

## ANO XIX– N°1654 Major Sales-RN, terça-feira, 16 de abril de 2024

### MATERIAS DESTA EDIÇÃO

Lei nº 559, de 15 de Abril de 2024.

Lei nº 560, de 15 de Abril de 2024.

### GABINETE DA PREFEITA

Lei nº 559, de 15 de Abril de 2024.

Dá Nova Redação a Lei Municipal 211/2013, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável Solidário, revoga as Leis Municipais 034/2000, 044/2001 e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Major Sales, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu, com base no Art. 49, da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º A Lei Municipal de nº 211, de 30 de setembro de 2013, que institui o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável Solidário (CMDRS), criada pela Lei Municipal 034/2000, alterada pela Lei Municipal 044/2001, revogadas pela citada Lei, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável–CMDRS, órgão gestor do Desenvolvimento Rural Sustentável do Município de Major Sales, tem função consultiva e/ou deliberativa, de acordo com o contexto de cada política pública ou programa de desenvolvimento rural em implementação no município de Major Sales.

Art. 2º Ao CMDRS compete:

I - o desenvolvimento rural sustentável do município assegurando a efetiva e legítima participação das comunidades rurais na discussão e elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - PMDRS, de forma que possam assegurar que este contemple ações de apoio e fomento à produção e comercialização de produtos oriundos da Agricultura Familiar, à produção e comercialização de produtos oriundos da Agricultura Familiar, à regularidade da oferta, da distribuição e do

consumo desses alimentos no município, a organização dos Agricultores familiares, buscando sua promoção social, à geração ocupação produtiva e à elevação da renda;

II - acompanhar e avaliaras várias de formas efetivas e permanentes de execução das ações previstas no plano municipal de desenvolvimento rural sustentável do município e se for o caso propor redirecionamentos.

III - articular o entrosamento entre as atividades desenvolvidas pelos Poderes Executivo e Legislativo municipais e órgãos e entidades públicas e privadas, de forma que suas ações privilegiem o desenvolvimento rural sustentável do Município.

IV - propor ao Executivo e ao Legislativo Municipais, bem como aos órgãos e entidades públicas e privadas que atuam no município, políticas públicas e ações que contribuam para o aumento da produção agropecuária e para a geração de ocupações produtivas e renda no meio rural;

V - formular e sugerir políticas públicas e diretrizes junto aos poderes Executivo e Legislativo municipais para fundamentar ações de apoio à produção; ao fomento agropecuário; à regularidade da produção, distribuição e consumo de alimentos no município; à preservação/recuperação do meio ambiente e à organização dos agricultores (as) familiares, buscando a sua promoção social;

VI - articular com outros conselhos, órgãos e instituições que realizam ações que tenham como objetivo a consolidação da cidadania no meio rural;

VII - articular com os CMDRS's dos municípios vizinhos visando a construção de plano regionais de desenvolvimento rural sustentável;

VIII - articular com os organismos públicos estaduais e federais a compatibilização entre as políticas municipais e regionais e as políticas estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável;

IX - articular para a inclusão dos objetivos e ações do plano municipal de desenvolvimento rural sustentável no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Orçamento Municipal (LOA).

X - Identificar e quantificar as necessidades de crédito rural para financiar os projetos da Agricultura Familiar do município, para, junto com o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável Solidário e outras parcerias, buscar o atendimento dessas necessidades;

XI - articular com as unidades administrativas dos Agentes Financeiros com vistas a solucionar dificuldades identificadas e quantificadas, em nível municipal, para concessão de

ANO XIX – Edição N°1654 terça-feira, 16 de abril de 2024



financiamentos aos empreendimentos rurais da Agricultura Familiar;

XII - articular com o Conselho Estadual para que este apóie a execução dos projetos que compõem o plano municipal de desenvolvimento rural sustentável;

XIII - identificar e quantificar as necessidades de qualificação profissional na área do município articulando-se com o Plano Estadual de Qualificação Profissional;

XIV - promover ações que revitalizem a cultura local;

XV - propor políticas públicas municipais na perspectiva do Desenvolvimento Rural Sustentável e da conquista da plena cidadania no espaço rural;

XVI - deliberar e fiscalizar a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

XXVII - exercer todas as competências e atribuições que lhe forem cometidas.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento, nos termos estabelecidos pelo Plano Safra do PRONAF;

II - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;

III - resida no próprio estabelecimento ou em suas proximidades.

Parágrafo Único. São também beneficiários desta Lei:

a) agricultores familiares na condição de posseiros, arrendatários, parceiros ou assentados da reforma agrária;

b) silvicultores que atendam simultaneamente a todos estes requisitos, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

c) aquicultores(as) que atendam simultaneamente a todos estes requisitos e não explorem aquífero com lâmina d'água maior do que 01 (um) hectare;

d) extrativistas que atendam simultaneamente os requisitos previstos nos incisos I, II e III acima citados e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos garimpeiros e falcadores;

e) pescadores que atendam simultaneamente os requisitos previstos nos incisos I, II e III acima citados e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente;

f) remanescentes de quilombolas.

Art. 4º O CMDRS tem foro e sede no Município de Major Sales.

Art. 5º O mandato dos membros do CMDRS será de 4 (quatro) anos, podendo ser prorrogado por igual período, e o seu exercício será sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao município.

Parágrafo Único. As atividades desenvolvidas pelos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural não serão remuneradas, sendo seus trabalhos considerados de relevante interesse público e social.

Art. 6º Integram o CMDRS:

I - 02 (dois) representantes da agricultura familiar;

II - 02 (dois) representante do Poder Público Municipal, sendo:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras;

III - 01 (um) representante do Sindicato dos trabalhadores Rurais de Major Sales;

IV - 01 (um) representante da EMATER local;

Art. 7º As indicações serão efetivadas pela Prefeita Municipal através de Portaria nomeando os membros e suplentes do CMDRS no prazo máximo de 30 dias após indicações.

Art. 8º O Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o CMDRS cumprir as suas atribuições.

Art. 9º O CMDRS elaborará o seu Regimento Interno, para regular o seu funcionamento.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário e, na íntegra a Lei Municipal 211, de 30 de setembro de 2013.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Pref. Mun. de Major Sales/RN.

Gabinete da Prefeita, em 15 de Abril de 2024.

*Maria Elce Mafaldo de Paiva Fernandes*

**PREFEITA MUNICIPAL**

Lei nº 560, de 15 de Abril de 2024.

Cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Major Sales e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Major Sales, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu, com base no Art. 49, da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - FMDRS, como captador



e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações e proposições do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS.

Art. 2º O FMDRS será constituído dos seguintes recursos:

I - dotação consignada anualmente no orçamento Municipal e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso do período;

II - transferência da União e do Estado, e suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

III - doações de contribuintes do imposto de renda ou outros incentivos fiscais;

IV - doações, auxílios, contribuições subvenções, transferências, convênios, contratos, financiamentos e legados de entidades nacionais ou estrangeiras de cooperação governamentais ou não governamentais;

V - produto de aplicações dos recursos financeiros, respeitadas a legislação vigente;

VI - renda proveniente de aplicações financeiras respeitadas a legislação vigente;

VII - receitas oriundas de promoções da Secretaria Municipal da Agricultura, relativa a cursos, congressos, simpósios e outras atividades congêneres;

Parágrafo Único. As receitas descritas no caput do presente artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser mantida na agência de estabelecimento oficial de crédito e movimentada com a assinatura necessariamente, do Presidente do Conselho Gestor do FMDRS e do Secretário Municipal de Agricultura.

Art. 3º Constituem ativos do Fundo:

I - disponibilidade somatória em bancos oriundos das receitas especificadas no artigo anterior;

II - direitos que porventura vierem a constituir;

III - bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados à execução dos programas e projetos aprovados pelo Conselho Gestor do FMDRS.

§ 1º - Os Bens móveis e imóveis, adquiridos com recursos do FMDRS serão incorporados ao patrimônio do município de Major Sales, sob a administração da Secretaria Municipal de Agricultura.

§ 2º - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMDRS.

Art. 4º Constituem passivos do FMDRS as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha assumir, com anuência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, para implantação de planos na área rural.

Art. 5º O FMDRS será administrado por um Conselho Gestor e por um Conselho Fiscal.

Art. 6º O Conselho Gestor, integrado por 04 (quatro) membros, eleitos dentre os integrantes do CMDR, terá a seguinte constituição:

I- Presidente;

II- Secretário;

III - Tesoureiro.

Art. 7º O Conselho Fiscal será constituído por 03 (três) membros, eleitos pelo Conselho Gestor, dentre os integrantes do CMDR.

Parágrafo Único. O Conselho Fiscal elegerá, entre seus membros, o Presidente e Secretário.

Art. 8º O mandato dos membros do Conselho Gestor e Conselho Fiscal será de 02 (dois) anos, permitida uma única reeleição.

Parágrafo Único. As atividades desenvolvidas pelos membros do Conselho Gestor e Conselho Fiscal não serão remuneradas, sendo seus trabalhos considerados de relevante interesse público e social.

Art. 9º Compete ao Conselho Gestor do FMDRS:

I - administrar, promover o desenvolvimento e o cumprimento das finalidades do FMDRS;

II - receber os adiantamentos das dotações orçamentárias que lhe forem destinadas;

III - administrar e fiscalizar a arrecadação da receita e o seu controle por meio de conta bancária;

IV - decidir quanto à aplicação de recursos;

V - autorizar despesas;

VI - opinar quanto ao mérito na aceitação de doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza, que tenham destinação especial ou condicional;

VII - avaliação de projetos rurais submetidos ao FMDRS;

VIII - elaborar seu regimento interno.

Art. 10. Compete ao Conselho Fiscal o controle e fiscalização da gestão econômico-financeira do FMDRS.

Art. 11. Os recursos provenientes do FDRS serão empregados em projetos estruturantes dos aspectos socioambientais e de infraestrutura de produção, observando-se os seguintes princípios:

I - adequação de propriedades com vistas à superação dos problemas relativos ao passivo ambiental tais como: recomposição de mata ciliar, construção e manutenção de estrutura de conservação e melhoria dos aspectos físicos e químicos de solo e água, destinação de embalagens e resíduo químico; adequação sanitária das propriedades;

II - viabilização ao acesso das propriedades rurais, a forma alternativa de energia e comunicação;

III - criação, adaptação e ou adequação de estruturas, edificações, equipamentos de uso coletivo, via associações ou grupo de produtores, que possibilitem



melhoria na qualidade dos produtos agropecuários e lhes acrescente valor agregado;

IV - programas de educação ambiental, educação alimentar e educação para melhoria das condições de saúde dos trabalhadores rurais e sua família; formação e capacitação de mão de obra rural;

V - programa de diversificação da produção agropecuária nas propriedades rurais, que visem o aumento na renda e confira segurança econômica a atividade produtiva;

Parágrafo Único. As despesas devem atender aos programas e ações definidos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentária, na Lei Orçamentária Anual e a Lei 14.133 e suas regulamentações, no âmbito do Município.

§ 1º - Os projetos submetidos ao FMDRS serão recebidos em data pré estabelecida e avaliados pelo CMDRS e quando necessário por uma equipe externa técnica habilitada, que dará seu parecer.

§ 2º - Os projetos poderão ser total ou parcialmente financiados considerando grau de alcance coletivo do projeto proposto.

§ 3º - A aprovação do projeto se dará pelo CMDRS desde que haja disponibilidade de recursos para sua implantação.

VII - manutenção, adaptação e melhorias na infraestrutura dos pontos de comercialização da produção agropecuária, agroindustrial e de artesanato rural;

VIII - programas de conservação de solo em estradas rurais, principalmente com medidas que minimizem o assoreamento de cursos d'água, por meio de direcionamento das águas pluviais com tubulações e bacias de contenção entre outros.

Art. 12. As dotações orçamentárias do referido Fundo serão contempladas nas Leis do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, com seus efeitos legais e financeiros vigendo a partir de 1 de janeiro de 2025.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Pref. Mun. de Major Sales/RN.

Gabinete da Prefeita em 15 de Abril de 2024.

*Maria Elce Mafaldo de Paiva Fernandes*  
PREFEITA MUNICIPAL

### EXPEDIENTE

Maria Elce Mafaldo de Paiva Fernandes  
*Prefeita*

Francisco Allan Fernandes Rodrigues  
*Vice-Prefeito*

João Germano da Silveira  
*Secretário de Administração*

Imprensa Oficial do Município de Major Sales  
E-mail: domajorsales@gmail.com